



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.905669/2017-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.770 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. CRÉDITO UTILIZADO EM DCOMP.

Tendo o crédito pleiteado sido utilizado em outra Declaração de Compensação (DCOMP), inexistente saldo remanescente passível de restituição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se, originalmente, de pedido de ressarcimento posteriormente convertido em pedido de restituição, formalizado por meio do PER nº 35091.90295.220905.1.2.04-1180, no valor de R\$ 3.362,83. O pleito foi indeferido sob o fundamento de que o crédito vinculado ao DARF já teria sido analisado em PER/DCOMP anterior, referente ao mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de saldo credor remanescente passível de utilização em novas compensações ou de restituição.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, ao argumento de cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos acerca do direito creditório pleiteado, o que teria comprometido a adequada apuração dos fatos;
- (ii) No mérito, que o indébito pleiteado decorre da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, sustentando que a COFINS (código 2172) foi indevidamente recolhida sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando que o crédito requerido no PER nº 35091.90295.220905.1.2.04-1180 já havia sido integralmente utilizado em compensação declarada na DCOMP nº 02187.01230.201108.1.3.04-6184.

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera, em essência, os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

O processo foi encaminhado a este Conselho, tendo esta 2ª Turma, em um primeiro momento, deliberado pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

O motivo do indeferimento da restituição foi indeferido em razão do crédito haver sido utilizado integralmente em uma DCOMP controlada por processo que se encontra em diligência para análise do valor do crédito.

Partindo-se da premissa que a Restituição foi indeferida em razão de um fato que ainda se encontra sob discussão no CARF, voto no sentido de que o processo seja sobrestado na unidade de origem até que nele seja proferida decisão administrativa irrecurável.

Após o julgamento definitivo do processo correlato, foi juntado aos presentes autos o Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, tendo o feito sido novamente encaminhado a esta Turma para regular prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que o crédito pleiteado já teria sido integralmente utilizado em Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada a outro processo administrativo, o qual, à época, encontrava-se pendente de análise quanto à existência, liquidez e certeza do referido crédito.

Em razão dessa circunstância, esta Turma deliberou, em momento anterior, pela conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de sobrestar o feito e aguardar o julgamento definitivo do processo correlato.

Conforme se verifica do Acórdão juntado aos autos, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

A despeito da divergência teórica ainda persistir, o fato é que a unidade de origem reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, de modo que a meu ver resta superada a controvérsia constante dos autos.

Ante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar provimento para reconhecer o direito creditório nos termos do relatório da diligência.

Não obstante o referido relatório de diligência não ter sido juntado aos presentes autos, o referido acórdão afirmou que a unidade de origem reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte naquela ocasião.

Nessas condições, considerando que o indeferimento do pedido de restituição decorreu justamente da utilização integral do crédito em DCOMP anteriormente apresentada – circunstância posteriormente confirmada pelo reconhecimento do direito creditório naquele feito –, não há como acolher a pretensão recursal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**